



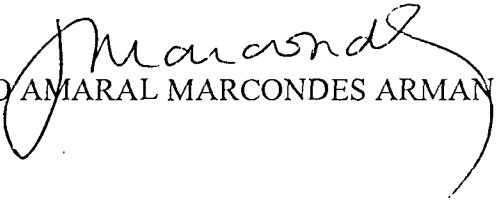
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Recurso nº : 129.554
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : BERTAGNOLLI E CIA. LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 03 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D' Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES -, por exercício de atividade vedada (4542-0/00 – Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração), conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 472.348, de 07 de agosto de 2003 (fls. 04).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 03/09/2003, a empresa apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES – SRS (fl. 03), alegando que o ramo de atividade que exerce é o de “oficina de consertos e enrolamentos de motores com venda de material elétrico”, conforme consta em Alteração de Contrato Social, datada de 10/05/1988 e registrada na JUCESP. Argumentou que com alterações e inclusões de novos códigos de atividades, houve a atribuição desse CNAE-FISCAL no cadastro da SRF, o que não corresponde à verdadeira atividade exercida pela contribuinte. Requereu, ainda, que seu CNAE-FISCAL fosse alterado para “5271-0/01 – Reparação e Manutenção de Máquinas e de Aparelhos Eletrodomésticos, exceto Aparelhos Telefônicos”, o qual corresponde à atividade por ela exercida.

A SRS foi julgada improcedente, pelo fato de o novo código solicitado (5271-0/01) também encontrar vedação na legislação. Em consequência, a contribuinte foi orientada a alterar o código no cadastro, mas a exclusão do SIMPLES foi mantida.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 19/09/2003 (AR às fls. 20), BERTAGNOLLI E CIA. LTDA. - ME, por seu representante legal, protocolizou, em 30/09/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconfornidade de fl. 01, pelas razões descritas a seguir, em síntese:

- A requerente fez seu termo de opção pelo SIMPLES na data de 26/02/1997, no qual constava a atividade que exerce. Durante todo esse período (da data da opção até a presente) vêm cumprindo com todas as obrigações exigidas por esse sistema de contribuição, tais

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

como recolhimento de impostos unificados, declarações de imposto de renda pessoa jurídica simplificadas, entre outras.

- A Receita Federal não fez nenhuma oposição a esse enquadramento.
- Entende a contribuinte que na fundamentação legal para sua exclusão do SIMPLES a autoridade se ampara em que sua atividade seria serviço prestado por profissional de engenharia, com habilitação profissional legalmente exigida. A interessada não concorda com esse entendimento pois quando da abertura da empresa nas esferas federais, municipais e estaduais, não foi exigido que houvesse um responsável pela parte elétrica, ou seja, um engenheiro elétrico ou profissional assemelhado, com habilitação junto a algum conselho de classe.
- Também durante todo o período de existência da empresa nunca houve exigência ou fiscalização de nenhum conselho de profissão regulamentada para exercer a atividade que possui.
- De acordo com a Solução de Consulta nº 76/2001, junto à Superintendência da Receita Federal/8ª Região Fiscal, a atividade de manutenção de aparelhos domésticos é acolhida no SIMPLES e é essa a atividade exercida pela contribuinte.
- Requer, finalizando, sua manutenção no referido Sistema, por não se enquadrar em nenhuma das vedações de opções pelo mesmo.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11 de dezembro de 2003, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RPO Nº 4.778 (fls. 24 a 28), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: OPÇÃO. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços de manutenção ou conserto de equipamentos elétricos, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples.

EMULA

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 19 de janeiro de 2004 (AR à fl. 30), a interessada interpôs, em 12 de fevereiro de 2004, com guarda de prazo, o recurso de fls.32/33, instruído com os docs. de fls. 34 a 83, alegando, em síntese, que:

- 1) A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto fez alegações que a atividade do código 5271-0/01 “Reparação e manutenção de máquinas de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos” está excluída do SIMPLES, conforme determina a Lei ° 9.317/1996, arts. 9º, XIII, 12, 14, e 15, II, MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73, e Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002, art. 20, XII, 21, 23, I, 24, II, c/c parágrafo único.
- 2) A MP nº 2.158/2001, art. 73, II, diz que o desenquadramento ocorre a partir do mês subsequente à notificação. Esta aconteceu em 07/08/2003, portanto o desenquadramento deverá ocorrer a partir de setembro de 2003, e não a partir de 01/01/2002.
- 3) A contribuinte-recorrente anexa diversas decisões de Delegacias de Julgamento, nas quais as mesmas optaram pelo desenquadramento a partir do mês seguinte à notificação.
- 4) A contribuinte-recorrente se sente prejudicada com esta decisão de retroatividade, razão pela qual requer seja acatada sua solicitação de continuar no SIMPLES, cancelando-se o Ato Declaratório de Exclusão.
- 5) A lei que rege o Estatuto das Microempresas tem a finalidade de amparar o contribuinte e não de prejudicá-lo.
- 6) A empresa-recorrente, em caso de orientação técnica dos serviços a serem efetuados quando surgem novos esquemas de bobinagem, recebe das indústrias que produzem motores, esquemas de montagem. Junta, na oportunidade, diversos pareceres para

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

orientação da montagem dos motores a serem reconicionados. (sic?)

- 7) Assim, os documentos anexados poderão ser analisados, verificando-se que a atividade da recorrente independe de orientação técnica de engenheiro ou técnico, no citado ramo de reconicionamento de motores.
- 8) Requer, assim, a reforma da decisão guerreada e o provimento de seu apelo, determinando-se sua manutenção no SIMPLES desde a data da opção (01/01/1997) até a presente e durante todo tempo em que vier a exercer a mesma atividade.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo enviados a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerado até a fl. 87 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente de “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão da Interessada, fundamentando-se em que “a prestação de serviços de manutenção ou conserto de equipamentos elétricos, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples”.

Na peça de defesa recursal, a empresa argumenta, basicamente, que:

- A atividade da Recorrente independe de orientação técnica de engenheiro ou técnico, no ramo de acondicionamento de motores.
- No caso de orientação técnica dos serviços a serem efetuados quando surgem novos esquemas de bobinagem, recebe das indústrias que produzem motores, esquemas de montagem.

Por sua vez, em sua Manifestação de Inconformidade, havia exposto as seguintes razões de defesa:

- Quando da abertura da empresa nas esferas federal, estadual e municipal, não foi exigido que houvesse um responsável pela parte elétrica, ou seja, nem engenheiro elétrico, nem tampouco profissional assemelhado, com habilitação junto a algum conselho de classe.
- Também durante todo o período de existência da empresa nunca houve exigência ou fiscalização de nenhum conselho de profissão regulamentada para exercer a atividade que possui.
- A atividade que exerce, de manutenção de aparelhos eletrodomésticos, é acolhida no SIMPLES, conforme Solução de Consulta nº 76/2001, junto à SRRF-8ª RF.

Processo nº : 10840.003519/2003-62
Resolução nº : 302-1.238

Na hipótese dos autos, na Alteração do Contrato Social da empresa BERTAGNOLLI E CIA. S/A – ME, datada de 10 de maio de 1988 (fls. 13 a 18), consta, explicitamente, que o objetivo da sociedade é a exploração do ramo da “Oficina de consertos e enrolamentos de motores, com venda de material elétrico”.

Este objetivo pode levar à presunção de que as atividades desenvolvidas pela Interessada são, efetivamente, atividades próprias de engenheiros ou assemelhados, enfim, de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida, nos exatos termos previstos no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

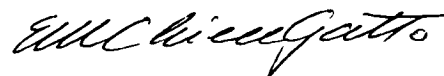
Neste caso, sua manutenção no SIMPLES estaria totalmente afastada.

Contudo, esta Relatora não ficou convencida se as atividades efetivamente exercidas pela empresa são ou não impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Pelo exposto e objetivando a busca da verdade material, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma promova a averiguação da real atividade exercida pela contribuinte, por meio de procedimentos de fiscalização (registros contábeis, notas fiscais, fiscalização “in loco”, recursos humanos empregados, etc).

Após o procedimento fiscal, dar vistas dos resultados à interessada, abrindo-lhe prazo para manifestação, se o desejar.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora